

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 94, DE 2011**

Acrescenta o art. 60- B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição em apreço visa a acrescentar o art. 60-B no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para estabelecer que, nos dez primeiros anos da promulgação da emenda, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em regime de colaboração, destinarão dez por cento do produto interno bruto à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

A proposição determina, ainda, que as responsabilidades financeiras de cada esfera federativa serão definidas, nos termos do plano nacional de educação, tendo-se em conta o percentual da arrecadação líquida de tributos.

Os autores da proposição apresentam diversos estudos que apontam a necessidade de investimento de dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) em educação, a fim de minimizar a dívida educacional do país.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras que alicerçam a Constituição vigente.

A matéria tratada na proposição não foi, ainda, objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do Texto Constitucional.

Há impedimento circunstancial à reforma da Constituição Federal, vigorando, atualmente, intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Não obstante, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Diante do exposto, **manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 94, de 2011**, nos termos da Questão de Ordem nº 395, de 2018.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**